

## LEGAL ALERT

# TRANSPOSIÇÃO DA “DIRETIVA OMNIBUS” (DEFESA DOS CONSUMIDORES)

## DECRETO-LEI N.º 109-G/2021, DE 10 DE DEZEMBRO

Entra **em vigor no dia 28 de maio de 2022** o [Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro](#), que transpõe parcialmente a [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#) do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui, abreviadamente designada apenas por “Diretiva”, mas comumente designada por “Diretiva Omnibus”), relativa à defesa dos consumidores.

Esta Diretiva vem introduzir diversas alterações às regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores ([Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, e Diretivas [98/6/CE](#), [2005/29/CE](#) e [2011/83/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho) e tem por objetivo a sua modernização e aplicação mais eficaz. Para este efeito, a Diretiva **reforça a transparência nas plataformas *online* e o quadro sancionatório aplicável em caso de violação dos direitos dos consumidores**.

De resto, este diploma surge na sequência de um outro Decreto-Lei, aprovado em outubro, que reforça os direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade dos bens, dos conteúdos ou dos serviços digitais, em conformidade com as Diretivas [\(UE\) 2019/771](#) e [\(UE\) 2019/770](#), com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2022 (consulte aqui o nosso [Legal Alert sobre o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#)).

Apesar de a “Diretiva Omnibus” ter sido aprovada em novembro de 2019, apenas agora o legislador português procedeu à sua transposição, sendo que o diploma será **aplicável a todos os contratos celebrados após a sua entrada em vigor** (i.e., 28 de maio de 2022).

O legislador português não adotou, para já, a Diretiva na sua totalidade, não sendo a matéria sancionatória visada por este diploma uma vez que se trata de matéria de reserva legislativa de competência da Assembleia da República.

### **Regimes jurídicos modificados**

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021 altera vários diplomas em vigor no ordenamento jurídico português no domínio do Direito do Consumo, modernizando-os e adaptando-os, em confluência com a “Diretiva Omnibus”, à realidade do comércio digital.

Em concreto, são alterados o [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#), que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; o [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#), que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho; o [Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março](#), que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto; o [Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março](#), que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores; o [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#), relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial; a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#), a Lei de Defesa do Consumidor; bem como o [Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril](#), que aprova a orgânica da Direção-Geral do Consumidor.

### **Principais novidades:**

- **Aplicação dos regimes de direito de consumo às realidades provenientes do comércio digital**

Os termos utilizados pelos diplomas acima mencionados passam a ser mais inclusivos, de modo a acompanhar a evolução do comércio digital e a garantir a aplicação destes diplomas – nomeadamente no que respeita aos deveres de informação a que estão adstritos os profissionais, às práticas comerciais desleais e aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento – aos contratos que incidam sobre bens com elementos digitais, conteúdos e serviços digitais.

Estas alterações seguem a tendência recente para a extensão dos regimes de defesa do consumidor (já em vigor) aos contratos celebrados através da *Internet* e às práticas digitais (a propósito, veja-se o [Legal Alert sobre o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#), onde se deu nota da ampliação da noção de bens de modo a abranger conteúdos e serviços digitais incorporados em bens de consumo ou com estes interligados).

- **Aumento dos deveres de informação de profissionais**

Algumas das modificações mais substanciais deste diploma residem nos deveres de informação.

Relativamente aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, são acrescentados requisitos de informação pré-contratual aos atualmente em vigor.

Nomeadamente, acrescenta-se:

- O dever de indicar que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada, quando for o caso;
- O dever de indicar a existência e o prazo de garantia de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais, quando for aplicável o regime jurídico de venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 84/2021 (a propósito, veja-se o [Legal Alert](#) acima mencionado);
- O dever de indicar a existência e informação detalhada sobre o(s) outro(s) meio(s) de comunicação *online* que permita(m) ao consumidor conservar toda a correspondência escrita mantida num suporte duradouro, quando o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornecer esse(s) outro(s) meio(s);
- Mesmo quando o contrato for celebrado através de um meio de comunicação à distância em que o espaço ou o período para divulgar a informação sejam limitados, o dever de facultar antes da celebração do contrato, pelo menos, as informações relativas às principais características dos bens ou serviços, à sua identidade, ao preço total, ao direito de retratação, ao período de vigência do contrato e, se este for de duração indeterminada, às condições para a sua rescisão;
- Requisitos adicionais específicos de informação nos contratos celebrados em mercados *online*, que passam a constar do artigo 4.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 24/2014.

Este alargamento do conteúdo da informação pré-contratual no que respeita a contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial foi, na sua maioria, opção do legislador nacional, como se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, «atento o nível de harmonização da Diretiva *Omnibus* e por forma a promover uma maior transparência da informação a fornecer pelos prestadores de mercado em linha».

Nos regimes relativos às práticas comerciais de redução de preço e à indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho em estabelecimentos comerciais são introduzidas, também, exigências adicionais quanto à informação a ser prestada aos consumidores.

Resulta do novo diploma que:

- Qualquer divulgação de uma prática comercial de redução de preço quanto a bens destinados à venda a retalho deverá indicar, independentemente do meio de comunicação, o preço mais baixo anteriormente praticado, não bastando a indicação da percentagem de redução, que é meramente facultativa;
- Passa a exigir-se adicionalmente que as comparações com preços de referência sejam reais, ficando vedada a utilização de unidades de medida distintas e a realização de comparações de produtos em condições distintas (como a comparação entre produtos vendidos em embalagens e os mesmos produtos vendidos unitariamente).

Até à data, exigia-se apenas que a redução do preço fosse real face ao preço mais baixo anteriormente praticado, mas não que este fosse revelado aos consumidores, como agora sucede. Para este efeito, em conformidade com a “Diretiva Omnibus”, passar-se-á a tomar por referência os preços praticados, não já nos 90 dias anteriores à redução do preço, mas somente nos 30 dias anteriores à redução. Esclarece-se, ainda, que incumbe ao operador económico a prova documental do preço mais baixo anteriormente praticado, bem como a prova de que a vantagem em face aos períodos de vendas sem redução de preço é real e concretizável.

Por forma a desencorajar o desperdício alimentar (como se lê no preâmbulo do diploma), prevê-se ainda um regime especial para os produtos agrícolas e alimentares perecíveis e para os produtos em aproximação do fim da sua validade. Para tal, no regime das práticas

comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, passam a ser definidos como produtos agrícolas e alimentares perecíveis «os produtos agrícolas e alimentares que, pela sua natureza ou devido à sua fase de transformação, sejam suscetíveis de se tornarem impróprios para venda no prazo de 30 dias após a data de colheita, produção ou transformação». Além disso, quanto aos produtos agrícolas e alimentares perecíveis ou a produtos que se encontrem a quatro semanas da expiração da sua data de validade, a redução de preço anunciada deve ser real por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado durante os últimos 15 dias consecutivos em que o produto esteve à venda ou durante o período total de disponibilização do produto ao público, caso este seja inferior.

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, introduzem-se requisitos adicionais de informação considerada substancial no âmbito das omissões enganosas, designadamente o dever do prestador do *marketplace* informar o consumidor se o terceiro que oferece os bens ou serviços através da plataforma é ou não um profissional.

Acrescenta-se ainda o dever de informação dos consumidores, por parte dos mercados online, sobre os principais parâmetros determinantes da classificação das propostas apresentadas em resultado das pesquisas destes e o dever de referir se as avaliações efetuadas por consumidores que sejam por si disponibilizadas são verificadas e de que forma o são.

- **Outros deveres dos profissionais e regime de fiscalização e de sanção**

Surge agora uma proibição expressa, que passa a constar da Lei de Defesa do Consumidor, de os profissionais adotarem técnicas de obsolescência programada, ou seja, direcionadas à redução deliberada da duração de vida útil de um bem de consumo, a fim de estimular a sua substituição.

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, em concreto quanto às ações enganosas, introduz-se uma regra quanto aos casos de dualidade de qualidade dos produtos e aditam-se práticas especialmente relacionadas com o comércio *online* ao elenco das ações consideradas enganosas em qualquer circunstância.

No regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, tipifica-se como contraordenação muito grave a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos dos quais constem cláusulas contratuais gerais, sendo a negligência punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e competindo a respetiva fiscalização e aplicação de coimas à Direção-Geral do Consumidor.

- **Clarificação dos direitos dos consumidores**

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, passa a estar previsto o direito do consumidor à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, em face de uma prática comercial desleal, sem prejuízo do direito a uma indemnização por eventuais prejuízos causados, nos termos gerais. Elimina-se, assim, a referência à aplicabilidade do regime da *anulabilidade do contrato* a pedido do consumidor, que fazia pouco sentido e era mais exigente para o consumidor (por exemplo, ao exigir a denúncia do vício no prazo de um ano após a sua cessação para que o contrato pudesse ser anulado e ao proteger especialmente os direitos adquiridos por terceiros).

Por fim, relativamente aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, alarga-se o prazo para o exercício do direito à livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial (comumente designado por “direito ao arrependimento”), de 14 para 30 dias, nos casos específicos dos contratos celebrados, fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas. A “Diretiva Omnibus” não obrigava à adoção deste prazo superior pelos Estados-Membros, sendo a mesma facultativa nos termos da Diretiva. Visa-se, com esta medida, proteger os consumidores em geral e, em especial, os mais vulneráveis, frequentemente visados por este tipo de contratos.

[Gonçalo Machado Borges \[+ info\]](#)

[Mariana Soares David \[+ info\]](#)

[Beatriz Vitorino \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).